

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 14 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

'RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O Banco Bradesco Financiamentos S.A. interpôs agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em face da decisão de primeira instância, prolatada pela 20ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande que, nos autos da ação de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial, determinou que o veículo permanecesse na Comarca até ulterior decisão e autorizou a purga da mora, com base apenas nas prestações vencidas. O requerido deixou de pagar o financiamento a partir da 14ª parcela, de um total de 60.

Narra que a lei não determina que o bem permaneça na Comarca onde fora apreendido - o que lhe onera demasiadamente -, e que permitir ao réu o depósito das prestações, sem considerar as demais parcelas do contrato, desrespeita o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei n. 911/1969.

O relator, na origem, em decisão unipessoal, negou provimento ao agravo de instrumento. Interpôs o recorrente agravo regimental, que não foi provido.

A decisão tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA - PARCELAS VENCIDAS - VENDA ANTECIPADA OU REMOÇÃO DO BEM - NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

01. Para a purgação da mora em ações de busca e apreensão fundadas em pacto adjeto de alienação fiduciária, é suficiente o depósito das parcelas vencidas acrescidas dos encargos moratórios até a data do depósito.

02. A remoção da comarca ou a venda antecipada do veículo apreendido depende de prévia autorização judicial, em atenção aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Sobreveio recurso especial do Banco, com fundamento no artigo 105, inciso III,

Superior Tribunal de Justiça

alínea "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial, pois as instâncias ordinárias autorizaram o devedor fiduciário de bem móvel a purgar a mora mediante o pagamento somente das parcelas vencidas.

Afirma que o entendimento perfilhado pela Corte local diverge da jurisprudência do STJ e de outros tribunais, já que, com o advento da Lei n. 10.931/2004 - que alterou o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 -, não existe mais a possibilidade de purgação da mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito.

Aduz que a decisão recorrida determina a manutenção do veículo na Comarca do Juízo de primeira instância, todavia o Decreto-Lei n. 911/1969 não exige a permanência dos bens na área de jurisdição do Juízo do foro competente.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior e, verificando a multiplicidade de recursos a versarem sobre a mesma controvérsia, submeti o feito à apreciação da egrégia Segunda Seção, na forma do que preceitua o artigo 543-C do CPC. Com isso determinei a ciência e facultei a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008) ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec, à Federação Brasileira de Bancos - Febraban e à Defensoria Pública da União.

A Defensoria Pública da União, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

Contudo, na presente manifestação ousei divergir de tal entendimento, eis que embora suprimida a expressão “purgação de mora” utilizada na redação anterior dos parágrafos do art. 3º do DL, as demais modificações inseridas em seu texto também estabeleceram duas definições técnicas distintas, de “crédito” e de “integralidade da dívida pendente”, que foram utilizadas também de forma distinta para disciplinar os direitos e deveres das partes nos contratos garantidos por alienação fiduciária, o que importou na manutenção da possibilidade de purgação da mora.

E a primeira destas definições, estabelecida no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, é a de “crédito”, entendido como a soma do “... principal, juros, comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária...” e, pois, que representa a totalidade do crédito da parte credora e, por questão de simetria, também a totalidade do débito da parte devedora.

Note-se que é o pagamento deste “crédito” que tem sido considerado pela jurisprudência dominante, inclusive do próprio STJ, como requisito para que o devedor possa reaver o bem, o que na maioria das vezes inviabiliza a continuidade do contrato e importa em grandes prejuízos para o devedor.

Contudo, no exato dispositivo que regula o direito ao pagamento e recuperação do bem, isto é, no art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, restou estabelecido requisito diverso, de pagamento da “integralidade da dívida pendente”, expressão essa que embora não tenha sido definida no texto

normativo, claramente foi utilizada de forma intencional pelo legislador para diferenciar o valor aí referido daquele atribuído ao “crédito” – totalidade da dívida.

[...]

Desta forma, ante à expressa previsão de restituição do bem a partir de pagamento de valor diverso da totalidade do “crédito” e, por óbvio, inferior a esse (o que será explicado mais adiante), parece-me que estamos sim diante da possibilidade de purgação de mora, ainda que não nominada expressamente como tal.

E quanto ao ponto ainda me parece importante argumentar que a previsão de restituição do bem “livre de ônus”, determinada pela última parte do referido art. 3º, § 2º do DL 911/69 não é impedimento para a purgação da mora, tal como tem sido considerado em algumas decisões judiciais, eis que também esse comando comporta interpretação sistêmica para harmonizá-lo com os demais dispositivos do Decreto-Lei.

Neste sentido, a expressão “livre de ônus” não importa em perdão do restante da dívida ainda não vencida e na simples entrega do bem ao devedor, o que de fato causaria sério desequilíbrio contratual, mas sim determina o encerramento do processo de busca e apreensão, sem condenação sucumbencial, bem como a continuidade do contrato, mantendo-se as obrigações assumidas por ambas as partes, bem como a garantia através da alienação fiduciária.

[...]

Por outro lado, ainda que se considere que a nova redação do DL 911/69 não tenha previsto a possibilidade de purgação da mora, mesmo em face da aplicação e das consequências dos diferentes definições/valores acima indicados, de se reconhecer que a purgação da mora, tal como estabelecida pelo Código Civil Brasileiro, ainda seria subsidiariamente aplicável aos contratos garantidos por alienação fiduciária.

Neste sentido, e segundo as mais básicas regras de hermenêutica jurídica, temos que a norma geral se aplica no silêncio da regra específica, em tudo aquilo que compatível com essa.

[...]

Note-se, mais uma vez, que tal interpretação é a mais compatível com os fins sociais e com as exigências do bem comum, bem como é aquela que melhor atende à tradição do direito contratual brasileiro, pelo que deve prevalecer sobre a atual jurisprudência que inviabiliza a purgação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária.

[...]

Então, excluídas as parcelas vincendas, o conceito/valor atribuível à expressão “integralidade da dívida pendente” deve estar diretamente relacionado ao valor das parcelas vencidas, acrescidos dos juros e multa pactuados, bem como da correção monetária, solução essa, aliás, que espelha também aquela fórmula referida no art. 401 do CCB, e que mais uma vez contribui para a manutenção do equilíbrio contratual. (fls. 266-269)

A Federação Brasileira de Bancos - Febraban, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

14. Sobre essa questão, deve-se registrar que já há entendimento consolidado nesse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete

ao devedor “pagar a integralidade da dívida” (AgRg no REsp 1.249.149/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 09/11/2012). Inúmeros precedentes dessa Corte atestam essa realidade, bastando, para fins de ilustração, a menção à ementa de dois acórdãos, proferidos pela 3ª e pela 4ª Turmas:

[...]

15. Para a FEBRABAN, esse entendimento merece ser reafirmado, fixando-se orientação no sentido de que a faculdade concedida ao devedor-fiduciante prevista no §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, exige o pagamento integral da dívida associada ao contrato de alienação fiduciária em garantia.

16. Primeiramente, porque é esse o entendimento que converge com a intenção legislativa que justificou a modificação introduzida pela Lei nº 10.931, de 2004, no procedimento de busca e apreensão relativo à recuperação do bem dado em garantia, por alienação fiduciária. Confira-se a justificativa contida na Exposição de Motivos, subscrita pelo Ministro de Estado da Fazenda Antonio Palocci Filho (EM 00027/2004-MF):

[...]

17. Como se vê, a alteração legislativa teve como móvel a necessidade de conferir maior efetividade processual ao direito material de garantia, concedendo ao credor, logo no início da ação busca e apreensão e uma vez constatada a inadimplência, a consolidação da posse e da propriedade do bem dado em garantia.

18. Não é necessário, no entanto, acudir à intenção do legislador para chegar a essa conclusão. Os mais diversos métodos de interpretação conduzem ao mesmo entendimento.

19. Deve-se atentar, inicialmente, para a circunstância de que o dispositivo legal vincula a purgação da mora ao fato de “o devedor fiduciante [...] pagar a integralidade da dívida pendente”. A expressão “dívida pendente” remete, inequivocamente, a toda a obrigação pecuniária ainda não paga pelo devedor e não apenas às prestações vencidas.

20. Essa conclusão é reforçada quando se coteja a redação original do Decreto- Lei com aquela advinda da Lei nº 10.931, de 2004. Em sua redação original, dispunha o art. 3º:

[...]

24. Desafia, assim, o texto e a lógica pensar que teria havido um esforço legislativo para alterar a redação do § 2 do art. 3º para que tudo permanecesse como estava, para permitir a purgação da mora no processo de busca e apreensão.

25. A rigor, como tem enfaticamente reiterado a jurisprudência da Corte, o novo marco legal veio para extinguir essa possibilidade extraordinária de purgação da mora existente na busca e apreensão.

[...]

27. É eloquente que o texto legal se refira à restituição do bem “livre do ônus”, uma vez paga a integralidade do débito. Não há sentido lógico em pensar que a lei teria facultado ao devedor a purgação da mora, dando prosseguimento à relação contratual, e impondo ao credor a perda da garantia. Se o bem é restituído ao devedor, livre do ônus da alienação fiduciária em garantia é porque o devedor quitou o contrato, extinguindo-se, pois, o pacto acessório da garantia, devendo-se transferir a propriedade para o devedor.

[...]

32. Se há momento para a purgação da mora, ele só pode existir, no regime legal da alienação fiduciária em garantia, até o momento que antecede o ajuizamento da ação. (fls. 334-340)

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor Bancário - IBDCONB, em subseqüentes petições formuladas apenas em 12 e 13 de maio do corrente ano, após a publicação da presente pauta de julgamento, requereu sua admissão como *amicus curiae* ou a recepção como memoriais da seguinte argumentação, *in verbis*:

Veja que já em 1974 a Suprema Corte entendia que, exigir-se do consumidor o pagamento integral do débito considerado antecipadamente vencido na sua integralidade, sem direito à purga da mora, como única forma de impedir a perda do bem, caracteriza manifesta violação ao devido processo legal, ao direito de acesso à justiça e aos direitos do consumidor. Assim, no caso do presente representativo temos que o Decreto-lei 911/69, tanto em sua redação antiga quanto em sua nova redação, advinda das alterações introduzidas pela Lei 1.0931/2004, confere ao devedor o direito de purgar a mora para que lhe seja restituído o bem objeto da Busca e Apreensão.

[...]

Considerar vencidas todas as prestações, antes mesmo de dar ao devedor a oportunidade de purgar a mora, seria o mesmo que negar o direito ao inadimplente de redimir-se frente ao credor, quitando os valores já efetivamente devidos.

No entanto, esta exigência, de pagamento da integralidade da dívida para purgar a mora, demanda uma interpretação sistemática, porque não condiz com a intenção do legislador quando elaborou o Código de Defesa do Consumidor, conflita com o instituto da purgação da mora (CC, art. 401, inciso I) e fere o princípio da função social do contrato.

Neste contexto, em consonância com a finalidade da Lei do Consumidor, a partir do qual deve ser interpretado o contrato firmado entre as partes, deve-se exigir do devedor o adimplemento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a fim de purgar a mora e retomar a normalidade do pacto.

[...]

Sob essa ótica temos a aplicabilidade do princípio da função social do contrato, positivado no artigo 421 do Novo Código Civil, mas já vigente em nosso ordenamento jurídico desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, em razão do princípio da função social da propriedade, impõe que os contratos tenham o seu curso normal, de acordo com o pactuado, devendo ser evitado ao máximo o desfazimento precipitado do negócio jurídico.

[...]

Neste contexto, em consonância com a finalidade da Lei do Consumidor, a partir da qual deve ser interpretado o contrato firmado entre as partes, deve-se exigir do devedor o adimplemento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a fim de purgar a mora e retomar a normalidade do pacto, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição bancária.

[...]

Cumpra no caso em tela trazer o brilhante voto divergente do Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Catarinense Marco Buzzi, quando do julgamento do REsp 1287402/PR, senão vejamos:
[...]

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso especial para reconhecer que, "em razão das alterações trazidas pela Lei nº 10.931/2004, deixou de existir a purgação da mora prevista anteriormente no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, e que deu ensejo à edição da Súmula 284, do STJ, pois, sob a nova sistemática legal, cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ressalvada" a possibilidade, dentro desse mesmo quinquídio, de pagamento integral da dívida pendente.

Em vista de informações colhidas nos tribunais estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determinei a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida, na mesma linha dos procedimentos adotados nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Em face dessa decisão, opôs o recorrente Banco Bradesco Financiamentos S.A. embargos de declaração (fls. 319-327).

Marcelo Barros de Castro, afirmando ser terceiro interessado, requereu seja admitida sua intervenção como assistente simples, pois "o resultando do presente recurso repetitivo influenciará decisivamente na solução dos embargos de divergência em que o Requerente é parte" (fls. 313-412).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Para logo, indefiro, por manifestamente descabido, o pedido de ingresso como assistente simples de Marcelo Barros de Castro.

O fato de ser parte em feito em que se discute tese que será firmada no presente recurso, evidentemente, não implica reconhecimento de seu interesse jurídico no deslinde da presente demanda.

Ademais, admissão dessa tese abriria a possibilidade de manifestação de todos aqueles que figuram em feitos que tiveram a tramitação suspensa em vista da presente afetação - o que, evidentemente, inviabilizaria o julgamento de recursos repetitivos.

Outrossim, é bem de ver que o requerente não se enquadra dentre o rol indicado no artigo 543, § 4º, do CPC, sendo certo que nem os elencados no referido dispositivo podem ser admitidos como assistentes no procedimento de recursos representativos da controvérsia, não lhes sendo possível nem mesmo a interposição de recurso impugnando a decisão que vier a ser prolatada.

O interesse do peticionário, que se pode vislumbrar no julgamento do presente recurso, é meramente subjetivo, quando muito reflexo, de cunho meramente econômico - o que não justifica sua admissão como assistente simples:

PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE LINHA RODOVIÁRIA. IRREGULARIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INDEFERIMENTO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

3. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da intervenção de terceiro, consignou que eventual interesse financeiro que a parte agravante possa ter no deslinde do feito não se confunde com o interesse jurídico a justificar sua presença como parte no feito. Ora, a falta de demonstração pelo agravante, conforme analisado na origem, do necessário interesse jurídico no resultado da demanda, inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples.

4. As pretensões de integrar o pólo passivo são motivadas pela concorrência supostamente desleal ocasionada pela atuação da empresa autora em sobreposição às linhas por elas operadas, acarretando suposto desrespeito às permissões que detêm e ao equilíbrio econômico-financeiro

dos seus contratos, o que denota a existência de interesse meramente econômico na demanda. Até porque a concessão de direitos de exploração de uma linha de ônibus para uma empresa não afronta direitos de terceiros sobre as mesmas linhas, uma vez que a permissão ou autorização de exploração de linhas de ônibus não confere direito à exclusividade. Precedente: REsp 762.093/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 18/06/2008.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 392.006/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013)

3. Quanto aos embargos de declaração opostos pelo recorrente em face da superveniente decisão interlocutória de fls. 311-312, estão prejudicados os aclaratórios de fls. 319-327, diante do julgamento ora realizado.

4. Iniciando o exame do recurso especial, observo que não comporta conhecimento a tese recursal impugnando as condições impostas para a retirada do bem móvel da comarca do Juízo de origem, pois não foi apontado dispositivo de direito federal violado, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF a impedir, no ponto, o enfrentamento dessa tese recursal.

Ademais, o acórdão recorrido está assentado também em fundamento constitucional, sem que o recorrente tenha manejado recurso extraordinário - o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

5. A questão controvertida consiste em saber se, com o advento da Lei n. 10.931/2004, que alterou o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, nas ações de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente, é possível a purgação da mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, ou se o dispositivo exige o pagamento da integralidade da dívida, isto é, o montante apresentado pelo credor na inicial.

O acórdão recorrido dispôs:

Como se viu do relatório, a agravante se limitou a reiterar as alegações expostas no agravo de instrumento. Assim sendo, as razões expostas no apelo são insuficientes para modificar a decisão monocrática proferida nos seguintes termos:

[...]

Conforme disposto no § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações advindas da Lei nº 10.931/04, é garantido ao devedor fiduciante a possibilidade de reaver a posse do bem alienado, desde que, no prazo de 5 dias após o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão, efetue o depósito da "integralidade da dívida pendente".

[...]

Não há como admitir a limitação para purgação da mora à quitação integral do contrato, porquanto a expressão "integralidade da dívida pendente" a que se refere o citado dispositivo legal não é sinônimo de dívida total do contrato, mas sim de dívida vencida até a data em que for

Superior Tribunal de Justiça

purgada a mora.

[...]

À purgação da mora deve ser efetuada pelo débito existente até a elaboração da conta, não podendo ser incluídas as parcelas futuras, cujos vencimentos seriam antecipados caso a mora não fosse purgada.

Desse modo, caso a agravante pretenda retirar o bem da comarca ou realizar a venda antecipada, deverá requerer expressa autorização do juízo, sob pena de ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. (fls. 87-89)

6. Nesse passo, conforme disposto no art. 3º, § 8º, do Decreto-Lei n. 911/1969, a busca e apreensão prevista no mencionado dispositivo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

Com efeito, trata-se de ação especial - com elementos tanto de cognição como de execução - instituída para a execução da garantia real sobre coisas móveis, sob a modalidade de alienação fiduciária, por meio da qual o credor consegue consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais*. 43 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. 3, p. 575)

De início, consigno que a Súmula 284/STJ, anterior à Lei n. 10.931/2004, orienta que a purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado.

No entanto, é bem de ver que a Súmula espelha a redação primitiva do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, que tinha a seguinte redação:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora.

Todavia, após a edição do enunciado de Súmula referido, sobreveio legislação específica regulando de modo diverso a mesma questão; e, portanto, na lição do gênio de Pontes de Miranda, a regra jurídica determina desde onde e até onde se opera a eficácia dos fatos jurídicos, por isso tem todo poder no que se refere aos efeitos jurídicos dos atos:

1. Alcance da eficácia. A regra jurídica e com ela, o sistema jurídico determinam desde onde e até onde se opera a eficácia dos fatos jurídicos, qual a sua qualidade e qual a sua intensidade. A técnica legislativa, fundada em experiências e investigações lógicas, adota, para isso, conhecimentos preciosos. Não há, porém, princípio a

priori de proporcionalidade, ou de equivalência entre fatos e efeitos: fatos distintos, às vezes assaz diferentes, podem ter os mesmos efeitos. Pense-se no efeito "propriedade dos móveis" e nos fatos que o sistema jurídico fez fatos jurídicos ("ocupação", "caça", "pesca", "achada" ou "invenção", "descobrimento do tesouro", "especificação", "posse da coisa como sua durante x anos"). Pense-se na variedade de atos que são punidos com reclusão. O testamento tanto é testamento se feito por instrumento público, como se feito por instrumento privado.

A regra jurídica tem todo poder no tocante aos efeitos jurídicos. Quanto aos fatos, é menor, porque ou os deforma, o que não pode ir até excluí-los, ou torná-los indiscerníveis dos outros, ou os toma como se apresentam, ou faz lhes corresponder fato-função (fato jurídico de que o outro é sinal). O silêncio dá-nos muitos casos de tal equivalência, sugerida por simples comodidade de técnica. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000, tomo 5, p. 35-103)

Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 passaram a estabelecer, *in verbis*:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º **Cinco dias após executada a liminar** mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º **No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente**, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, **hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus**. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.

Dessarte, a redação vigente do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá **pagar a integralidade da dívida pendente**, como dispõe que, **nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus** - não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de

pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual).

Esse é também, por todos, o entendimento de Humberto Theodoro Júnior:

e) Purga da mora: era admissível ao devedor escapar da busca e apreensão, no sistema do Dec.-Lei nº 911/69, recolhendo apenas as prestações vencidas, mas isto só se permitir caso já tivessem sido pagos pelo menos 40% da dívida. Pela nova sistemática implantada pela Lei nº 10.931/2004, não existe mais a antiga purga da mora. O devedor executado só escapa da busca e apreensão pagando o valor integral do saldo do contrato, e isto haverá de acontecer nos primeiros 5 dias após a execução da liminar. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais*. 43 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. 3, p. 575)

Igualmente, como alertado pelo *amicus curiae* Febraban, na exposição de motivos relativa à Lei n. 10.931/2004, subscrita pelo então Ministro de Estado de Fazenda Antonio Palocci Filho, constava:

13. Dessa forma, as alterações propostas ao Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, objetivam agilizar a venda do bem retomado, sem prejuízo ao mutuário, inclusive propiciando-lhe uma forma mais célere de quitação de sua dívida. Ademais, a fim de prevenir abusos por parte do credor fiduciário, foi estabelecida pesada multa, caso se constate irregularidades na venda pela instituição credora do bem alienado fiduciariamente, sem prejuízo de ação de perdas e danos futura. Com isso, garante-se ao mutuário a salvaguarda de receber o equivalente monetário do bem indevidamente alienado, mas também a compensação por qualquer dano que a venda do bem possa lhe ter provocado.

Arrematando, Melhim Namem Chalhub anota que, durante a tramitação do Projeto de Lei, pugnando pela manutenção da faculdade da purgação da mora pelo devedor fiduciante, foi proposta, após gestões do Instituto dos Advogados Brasileiros e da Seção do Rio de Janeiro da OAB, a Emenda n. 22 ao Projeto de Lei, que não foi acolhida. Outrossim, observa que o Projeto de Lei visou dar celeridade à venda do bem apreendido - principalmente para evitar sua deterioração.

Note-se:

Quando da tramitação do Projeto, manifestamo-nos no instituto dos Advogados Brasileiros e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, e formulamos emenda visando suprir a omissão de modo a assegurar os direitos do devedor fiduciante. A proposta de emenda foi encaminhada a Congresso Nacional e efetivamente apresentada sob o n. 22, mas não foi acolhida, tendo sido aprovada em seu lugar outra emenda que, embora preveja o pagamento da dívida depois do cumprimento da liminar de busca e apreensão, impõe ao devedor o pagamento integral do financiamento, e não apenas o pagamento das

prestações vencidas.

[...]

Essa nova redação decorre do Projeto de Lei 3.065/2004, pelo qual o Poder Executivo propôs alterações no Dec.-Lei 911/69, visando dar celeridade à venda do bem apreendido, principalmente para evitar sua deterioração. (TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Doutrinas essenciais. Obrigações e contratos, contratos em espécie: atribuição patrimonial e garantia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, vol. V, p. 440-442)

7. É bem de ver que, em realce ao argumento de natureza constitucional, se de um lado a Lei n. 10.931/2004 visou dar celeridade à venda do bem apreendido para evitar a sua deterioração, por outro, modificou a redação art. 3º, parágrafo 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 para estabelecer que, na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

Konrad Hesse observa que, ordinariamente, é o legislador democrático que está devidamente aparelhado para a apreciação das limitações necessárias à autonomia privada em face dos outros valores e direitos constitucionais. (HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, p. 285).

Nisso consiste a tarefa específica da normatização de direito privado, que desenvolveu nesse empenho uma pronunciada autonomia com relação à Constituição, tanto em perspectiva histórica, quanto também no tocante ao conteúdo, haja vista que o direito privado, em regra, disponibiliza soluções muito mais diferenciadas para conflitos entre os seus sujeitos do que a Constituição poderia fazer. (CANARIS, Claus-Wilhelm. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 225).

Dessarte, não se pode presumir a imprevidência do legislador que, democraticamente eleito, em matéria de competência do Poder Legislativo, presumivelmente sopesando as implicações sociais, jurídicas e econômicas da modificação do ordenamento jurídico, vedou, para alienação fiduciária de bem móvel, a purga da mora, sendo, pois, matéria insuscetível ao controle jurisdicional (infraconstitucional).

Nesse passo, a título de registro, vale transcrever o voto proferido no REsp 1.287.402/PR, relator p/ acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira. Sua Excelência alinhavou:

A hipótese legal, para mim, é muito clara. O devedor pode, nos 5 (cinco) dias previstos em lei, pagar a integralidade da dívida pendente. "O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus".

Superior Tribunal de Justiça

Ora, se o bem vai ser restituído livre de ônus, é porque deverá ser realizado o pagamento integral da dívida, incluindo o valor correspondente às parcelas vincendas e encargos. É o que se conclui da leitura do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação introduzida pela Lei n. 10.931/2004;

Sr. Presidente, entendo que a alteração do referido Decreto-lei levada a efeito por meio da Lei n. 10.931/2004 não foi à toa. A intenção do legislador é exatamente essa: o pagamento da integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas).

O instituto da alienação fiduciária é um instituto útil para o desenvolvimento do País. Não é só financiamento de automóveis, inclui financiamento de máquinas, equipamentos, implementos agrícolas e até imóveis.

Esse instituto, na forma como é concebido, facilita o acesso ao crédito e reduz o seu custo, exatamente porque assegura ao credor mecanismos mais eficazes para a retomada do bem financiado e a recuperação do crédito.

Por isso, pedindo vênia ao relator, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO.

Nessa mesma toada, naquela ocasião, a Ministra Maria Isabel Gallotti argumentou:

Sr. Presidente, como o Relator bem reconheceu, a alienação fiduciária foi imprescindível para que o consumidor pudesse ter acesso a crédito. E não é só acesso a crédito, penso que ela repercute também na própria taxa de juros bancária, na diminuição do risco assumido pelo banco, uma vez que possibilita o retorno do capital de uma forma mais rápida em caso de inadimplência. Penso que a alienação fiduciária só causa esse resultado de facilitar o crédito se for dentro do sistema legal em que ela foi concebida, que é um sistema feito por lei ordinária, primeiro um decreto-lei da década de 1969, que sofreu alterações de uma lei de 2004, com a mesma hierarquia do CDC. Penso que não se pode deixar de aplicar uma regra legal expressa, editada em 2004, porque ela seria contra um princípio do CDC e penso que a circunstância do CDC ser aplicável a contratos bancários não impede que leis ordinárias posteriores sejam editadas estabelecendo um tipo de contrato que visa a dar maior garantia às instituições financeiras do resgate da dívida exatamente para que elas possam oferecer mais crédito com taxas de juros que deveriam ser mais acessíveis. Mas, se não são, se os juros são altos mesmo assim, é uma questão de mercado e de política econômica que não pode ser resolvida por meio de iniciativas típicas do Poder Judiciário em casos concretos submetidos à sua apreciação.

Com efeito, embora respeitando o entendimento contrário, penso que, sob pena de se criar insegurança jurídica e violação ao princípio da tripartição dos poderes, não cabe ao Judiciário, a pretexto de interpretar a norma, terminar por, mediante engenhosa construção, criar hipótese de purgação da mora não contemplada pela Lei.

8. Em outro giro, conforme a consagrada doutrina de Carlos Maximiliano,

jamais poderá o juiz, a pretexto de interpretar, esvair a essência da regra legal, ressaltando que as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, mas reduz-se à hipótese expressa:

Jamais poderá o juiz transpor os limites estabelecidos pelo Código [...]. Não considera a lei como rígida, sem lacunas e sem elastério, inadaptável às circunstâncias; completa o texto; porém **não lhe corrige a essência, nem o substitui jamais.**

[...]

272 - As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.

[...]

286 - Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a regra geral. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados.

287 - O processo de exegese das leis de tal natureza é sintetizado na parêmia célebre, que seria imprudência eliminar sem maior exame - 'interpretam-se restritamente as disposições derogatórias do Direito comum'. Não há efeito sem causa: a predileção tradicional pelos brocardos provém da manifesta utilidade dos mesmos. Constituem sínteses esclarecedoras, admiráveis sùmulas de doutrinas consolidadas. Os males que lhes atribuem são os de todas as regras concisas: decorrem não do uso, e sim do abuso dos dizeres lacônicos. O exagero encontra-se antes na deficiência de cultura ou no temperamento do aplicador do que no âmago do apotegma. Bem compreendido este, conciliados os seus termos e a evolução do Direito, a letra antiga e as idéias modernas, ressaltará ainda a vantagem atual desses comprimidos de idéias jurídicas, auxiliares da memória, amparos do hermeneuta, fanais do julgador vacilante em um labirinto de regras positivas.

Quanta dúvida resolve, num relâmpago, aquela síntese expressiva - interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do Direito comum!

Responde, em sentido negativo, à primeira interrogação: o Direito Excepcional comporta o recurso à analogia? Ainda enfrenta, e com vantagem, a segunda: é ele compatível com a exegese extensiva? Neste último caso, persiste o adágio em amparar a recusa; acompanham-no reputados mestres; outros divergem, porém mais na aparência do que na realidade: esboçam um sim acompanhado de reservas que o aproximam do não. Quando se pronunciam pelo efeito extensivo, fazem-no com o intuito de excluir o restritivo, tomado este na acepção tradicional. **Timbram em evitar que se aplique menos do que a norma admite; porém não pretendem o oposto - ir além do que o texto prescreve. O seu intento é tirar da regra tudo o que na mesma se contém, nem mais, nem menos.** Essa interpretação bastante se aproxima da que os clássicos apelidavam declarativa; **denomina-se estrita: busca o sentido exato; não dilata, nem restringe.**

Com as reservas expostas, **a parêmia terá sempre cabimento e**

utilidade. Se fora lícito retocar a forma tradicional, substituir-se-ia apenas o advérbio: ao invés de restritiva, estritamente. Se prevalecer o escrúpulo em emendar adágios, de leve sequer, bastará que se entenda a letra de outrora de acordo com as idéias de hoje: o brocardo sintetiza o dever de aplicar o conceito **excepcional só à espécie que ele exprime, nada acrescido, nem suprimido ao que a norma encerra, observada a mesma, portanto, em toda a sua plenitude.** (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 69, 184, 191 e 192)

Com efeito, como regra basilar de hermenêutica, no confronto entre as regras específicas e as demais do ordenamento jurídico, deve prevalecer a regra excepcional.

Essa é também a doutrina de Cláudia Lima Marques, citada por Melhim Namem Chalhub, ao assentar que a lei especial nova geralmente traz normas a par das já existentes; normas diferentes, novas, mais específicas do que as anteriores e que, como o CDC não regula contratos específicos, em casos de incompatibilidade, há clara prevalência da lei especial nova pelos critérios de especialidade e cronologia:

É nesse sentido a lição de Cláudia Lima Marques, que, ao examinar as antinomias em face do CDC, observa que se "ambas as leis permanecem no sistema haveria prevalência da lei especial. (...) A jurisprudência tende a conceber prevalência às normas especiais, sempre que não em conflito com a Constituição," salientando a prevalência da lei especial, quando posterior: "A lei especial nova geralmente traz normas a par das já existentes, normas diferentes, novas, mais específicas do que as anteriores, mas compatíveis e conciliáveis com estas. Como o CDC não regula contratos específicos, mas sim elabora normas de conduta gerais e estabelece princípios, raros serão raros casos de incompatibilidade. Se, porém, os casos de incompatibilidade são poucos, nestes há clara prevalência da lei especial nova pelos critérios de especialidade e cronologia. (...) Assim, o CDC como lei geral de proteção dos consumidores poderia ser afastado para a aplicação de uma lei nova especial para aquele contrato ou relação contratual, como no caso da lei sobre seguro-saúde, se houver incompatibilidade de preceitos". (CHALHUB, Melhim Namem. *Negócio fiduciário*. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 302 e 303)

Dessarte, é inegável que, com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969, para os casos de alienação fiduciária envolvendo bem móvel, é mitigado o princípio da conservação dos contratos consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pelo afastamento, para esta relação contratual, do art. 401 do CC.

Nesse particular, ademais, cumpre consignar que, evidentemente, naquilo que compatível, aplicam-se à relação contratual envolvendo alienação fiduciária de bem móvel,

Superior Tribunal de Justiça

integralmente, as disposições previstas no Código Civil e, nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor.

Igualmente, não se está a dizer que, no período de 5 dias após a execução da liminar prolatada na ação de busca e apreensão, isto é, antes que a posse plena e a propriedade se consolidem no patrimônio do credor, não possam as partes pactuar transação - negócio jurídico que tem por "elemento constitutivo a concessão de vantagens recíprocas, por isso mesmo não se confunde com renúncia, desistência ou doação" (REsp 1071641/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 13/06/2013).

9. Com efeito, é entendimento consolidado nesta Corte Superior que, após o advento da Lei n. 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

Esse entendimento foi sufragado em inúmeros e recentes precedentes das duas Turmas que compõem a Segunda Seção. Confirmam-se os julgados:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA.

1. A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

2. Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1398434/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STJ. LEI Nº 10.931/2004 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 911/69.

1. A purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº

Superior Tribunal de Justiça

911/69, e que deu ensejo à edição da Súmula nº 284/STJ, não mais subsiste em virtude da Lei nº 10.931/2004, que alterou referido dispositivo legal.

2. Sob a nova sistemática legal, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescentes para fins de obter a restituição do bem livre de ônus.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1151061/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

1. Com a edição da Lei 10.931/04, afastou-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão oriundas de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária.

2. Compete ao devedor, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

3. Inviável a inclusão de outras despesas de cobrança no montante devido para purga da mora, porquanto apenas podem ser incluídas no leito estreito da ação de busca e apreensão, as verbas expressamente previstas pelo § 1º, do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69.

4. Necessidade de retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de reparação dos danos morais.

5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1249149/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).

1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.

3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.

Superior Tribunal de Justiça

4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor.
Precedentes.

5) Recurso especial provido.

(REsp 1287402/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - PURGAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1385205/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 26/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE Nº 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO

Superior Tribunal de Justiça

CARACTERIZADA. LEI N.º 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VERBETE 284 DA SÚMULA DO STJ SUPERADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Verbetes n.º 182, da Súmula/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, tendo em vista que o acórdão colacionado como paradigma, publicado em 1975, além de não refletir entendimento atual, não está fundamentado nas mesmas premissas que o aresto recorrido; de fato, o Tribunal a quo decidiu a questão sob a ótica da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, circunstância ausente no julgado paradigma.

3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que "sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, 'hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n.º 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º" (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06).

4. Agravo não conhecido. (AgRg no Ag nº 772.797/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 6/8/2007)

Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04.

1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, 'pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ 13/02/2006)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.203.889/MG, Rel. Sidnei Beneti, DJe 16/9/2010; REsp 1.193.657/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/8/2010; Ag nº 1.275.506, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 24/8/2010; REsp nº 1.194.121/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/8/2010; REsp nº 1.197.255/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13/8/2010.

Diante do novo texto legal, fica nítido que, nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 10.931/2004 - pois esta não pode retroagir para atingir pretensão de direito material relativa à relação contratual anterior à sua vigência (RE 205999, Relator(a): Min.

MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 16/11/1999, DJ 03-03-2000 PP-00089 EMENT VOL-01981-05 PP-00991) -, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como o montante apresentado e comprovado pelo credor fiduciário na inicial.

Esse é também o entendimento defendido por Humberto Theodoro Júnior:

O devedor só escapa da busca e apreensão pagando o valor integral do saldo do contrato, e isto haverá de acontecer nos primeiros dias após a execução da liminar. A exigência da lei nova, no entanto, não deve ser aplicada à purgação requerida ainda na vigência da norma antiga, visto que o tema da mora e sua emenda pertencem ao direito material e não ao processual. O efeito imediato que alcança os processos em curso, diz respeito apenas às normas processuais. O direito material já exercido não pode ser afetado por eficácia retroativa de lei superveniente. É indiferente que o deferimento do depósito tenha ocorrido já na vigência da lei nova, se a pretensão tiver sido exercida antes dela. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais*. 43 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. 3, p. 575 e 576)

Nesse mesmo sentido, é o seguinte precedente do STJ:

Direito bancário. Pedido de busca e apreensão. **Requerimento de purgação da mora formulado, pelo devedor, à época em que o DL 911/69 vigia com sua redação original**, que estabelecia, como requisitos para a purgação, o depósito das parcelas vencidas consoante cálculo do contador judicial. Apreciação de tal pedido promovida pelo juízo somente meses após sua formulação, momento em que o DL 911/69 já fora alterado pela Lei 10.931/2004, que estabeleceu, para a purgação da mora, o depósito de toda a dívida. Impossibilidade de aplicação da lei nova para decisão de pedido formulado quando vigente a lei antiga.

- **A norma que disciplina a purgação da mora tem conteúdo de direito material, não de direito processual.** Vale dizer, na hipótese em que o devedor exerce o direito à purgação da mora, é restabelecida a vigência do contrato, retirando-se do credor a faculdade de promover sua rescisão por inadimplemento.

- A alteração da Lei quanto aos requisitos da purgação da mora não pode impedir o deferimento de pedido já formulado pela parte, com observância das exigências fixadas na lei anterior.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 904752/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 11/11/2009)

10. Assim, a tese a ser firmada para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que ora encaminho, é a seguinte:

"Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem

móvel objeto de alienação fiduciária".

11. No caso, dou provimento ao recurso especial para estabelecer que, sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária, compete ao devedor pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor fiduciário na inicial.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Inicialmente, sobreleva deixar assente que, a partir do julgamento do Resp n. 1.287.402/PR (Relator Ministro MARCO BUZZI, Relator p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/06/2013), em que a Quarta Turma, por maioria de votos, perfilhou o posicionamento de que, "decorrido o prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, cabe ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente (parcelas vencidas e vincendas) para fins de obter a restituição do bem livre de ônus", este subscritor passou a adotar a aludida orientação, atento à função uniformizadora desta Corte de Justiça, procedendo-se à ressalva de seu entendimento pessoal sobre a questão.

Do mesmo modo em que se procedeu naquela oportunidade, este signatário consigna que, tanto o teor do artigo 2º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, que faculta ao credor fiduciário considerar antecipadamente vencida a totalidade da dívida em caso de mora, quanto o prescrito no artigo 3º, §§ 1º e 2º, que possui previsão no sentido de que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, devem ser interpretados a bem da preservação do contrato de adesão firmado pelas partes, já que a norma não veda expressamente a purgação da mora, ou se preferir, o resgate do débito pendente.

Tal ponderação milita em dar ênfase aos direitos do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF), mormente no caso sob análise, em que o devedor (parte vulnerável) se dispõe ao pagamento do débito vencido e não pago, a fim de preservar a avença, restando, portanto, resgatadas a função social do contrato e a boa-fé objetiva que devem respaldar tais negócios jurídicos.

Frise-se que procede de interpretação normativa e não de disposição expressa de lei, o entendimento que obriga o devedor fiduciante ao pagamento da integralidade do saldo devedor por força do vencimento antecipado decorrente da mora, vez que o texto legal estabelece uma faculdade ao credor fiduciário em considerar antecipadamente vencido o contrato, o que não impede ou afasta a interpretação dos

dispositivos legais já mencionados em favor da parte vulnerável da relação, como exige o estatuto consumerista, no sentido de possibilitar e preservar a continuidade da relação contratual, nos casos em que evidenciado o pagamento das parcelas em atraso no prazo estabelecido no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Com o devido e máximo respeito, sufraga-se que o entendimento ora esposado por esta Corte, acerca do tema em foco, não se mostra compatível com a principiologia exergética que orienta nosso sistema, porquanto confere interpretação extensiva ao artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, fazendo presumir que, para a purgação da mora exigir-se-ia o pagamento integral do saldo devedor do mútuo, e não o resgate da integralidade da dívida pendente, até então.

Confira-se:

"Art. 56. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§2º No prazo do §1º, **o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente**, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [...]" (grifo nosso)

A redação do mencionado artigo refere-se à dívida pendente, não elucidando tratar-se da dívida em aberto até o momento do pagamento, ou da integralidade do valor de todo o financiamento, mostrando-se exacerbado considerar legítima apenas esta última hipótese, porquanto tal interpretação não se coaduna com o ânimo do ordenamento jurídico pátrio, o qual acolheu o estatuto consumerista, que é voltado ao amparo da parte mais vulnerável da relação material, além de defender, como já dito, a opção pela preservação do contrato.

Com efeito, no caso em julgamento, a interpretação no sentido de que tal preceito exige o pagamento da integralidade do débito, reputando vencido antecipadamente o contrato, somente é viável a partir da conjugação do dispositivo antes transcrito com o texto do §3º do artigo 2º do DL 911/69 assim redigido:

"A mora e o inadimplemento de obrigações garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, **facultarão ao credor**

considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial". (grifo nosso)

Pela simples leitura do dispositivo acima transcrito, tem-se que o DL nº 911/69 consagra um direito potestativo ao credor fiduciário, facultando-lhe, segundo a sua conveniência, considerar vencidas todas as parcelas alusivas a obrigação contratual.

Sem embargo, essa faculdade não pode ser levada a termos absolutos, pois que não só ela, como qualquer outra obrigação ou direito contratual, encontra limites e deve ser exercida nos termos da boa-fé objetiva, prevista implicitamente no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e de forma explícita no artigo 422 do Código Civil de 2002.

Como é cediço, a função social do contrato, conforme está no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio da conservação do contrato, assegurando trocas justas e úteis às partes.

Ora, é de sabença que um dos deveres anexos, oriundo do princípio da boa-fé objetiva, consagra aos participantes do negócio jurídico, precisamente, o **dever de cooperação** e de **lealdade**.

Afinal, não é outro o interesse consagrado na contratação, que não o da plena realização exitosa do ajustado, a bem de todos os integrantes do pactuado.

Ademais, em se caracterizando como de adesão o contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária, no qual incidente os pressupostos da legislação consumerista (súmula nº 297/STJ), cabível a aplicação do comando legal inserto no art. 54, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, que confere **ao consumidor a escolha** sobre a **resolução do contrato** ou o **cumprimento da avença**, de modo a se reconhecer como abusiva qualquer norma que dite solução contrária, a exemplo de vencimento antecipado do contrato.

Ainda que o §2º, do art. 3º, do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, aparente estar em conflito com o §2º, do art. 54, do CDC, este último dispositivo, embora aquele seja considerado lei específica, se sobrepõe, em face da regra principiológica presente no CDC, de que não se aplica o princípio da especialidade.

Outrossim, é necessário ressaltar que o vencimento antecipado do contrato mostra-se cabalmente prejudicial ao próprio credor, porquanto, face ao disposto no artigo 1.426 do Código Civil, vencida antecipadamente a dívida, não se incluirão os juros

correspondentes ao tempo ainda não decorrido. Tal entendimento é inclusive corroborado pelo que dispõe o artigo 52, §2º, da Lei nº 8.078/90, que assegura ao consumidor a liquidação antecipada do total do débito, mediante redução proporcional dos juros.

Desta forma, desde que o devedor arque com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos acessórios contratuais, nos termos do que estabelece também o artigo 401, I, do Código Civil, falece razão plausível para dele se exigir ainda mais, mesmo porque cobrar a integralidade do valor contratado, de forma insofismável, torna impossível o cumprimento da obrigação. Ressalte-se que, do contrário, o mutuário não haveria contraído um financiamento com o objetivo de adquirir determinado produto, comprando-o à vista, para não ter de arcar com os elevados juros cobrados em nosso país.

Não bastasse isso, convém gizar que toda a sistemática de nosso ordenamento jurídico é voltada à conservação do contrato, de modo a fomentar a economia e proporcionar segurança jurídica às partes, valendo mencionar como exemplo claro desse intuito, os artigos 144, 150, 157, §2º, 167, *caput*, 170, 172, 184 e 401 do Código Civil de 2002 e 51, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, convém muito mais aos anseios de nosso sistema jurídico a subsistência do contrato do que a sua extinção anormal, até porque só assim estará ele atingindo sua finalidade social, nos termos do preceituado no artigo 421 do Código Civil.

Assim, seja pela incidência do dever de cooperação e lealdade entre as partes, seja pelo direito do devedor purgar a mora, ou, ainda, pelo princípio da conservação dos contratos, deve ser procedida interpretação sistemática dos artigos 3º, §2º e 2º, §3º, do DL nº 911/69, entendendo-se que a faculdade da credora dar por vencida a integralidade da dívida fica condicionada ao exame do caso concreto. E, para tanto, caberá à instituição financeira apontar motivo plausível ao pronto encerramento do contrato, indicando razões, por exemplo, que alcancem risco à integridade do próprio bem ou lesão latente parte, hipóteses não contempladas no caso. Do contrário, deve ser admitido o pagamento das parcelas vencidas até a respectiva data, de modo a possibilitar a continuidade do contrato.

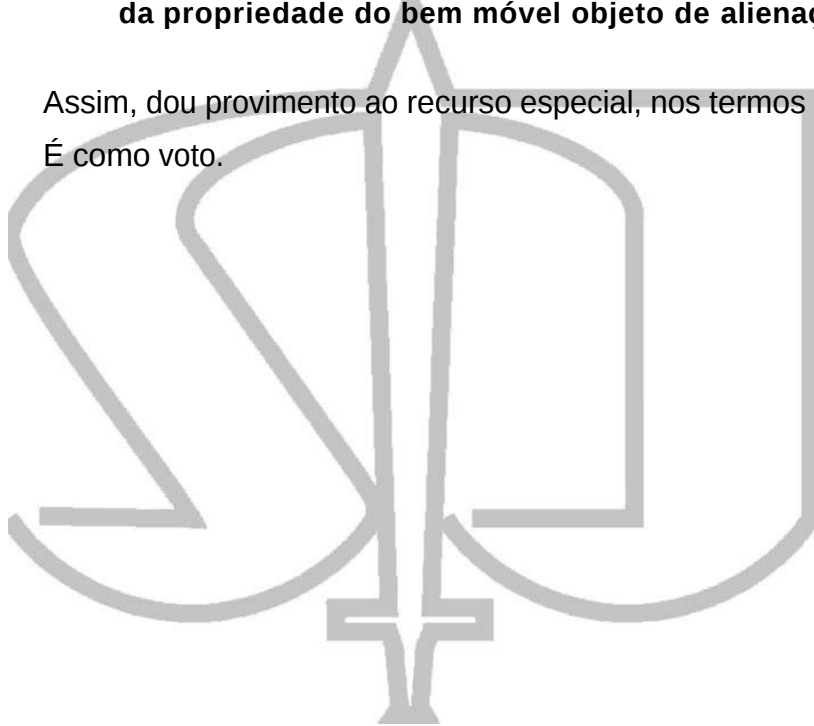
Deste modo, não se descarta do entendimento desta Corte acerca da legitimidade do vencimento antecipado do contrato, porém tal somente se verifica para a constituição em mora do devedor, desautorizando, como regra, a cobrança *in totum* do preço financiado e não pago.

Superior Tribunal de Justiça

A despeito da compreensão sobre a questão acima exarada, este subscritor, levando-se em conta a função uniformizadora deste Superior Tribunal de Justiça, adere integralmente ao entendimento que se sagra vencedor, agora também em sede de recurso repetitivo, reproduzido na seguinte tese:

"Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

Assim, dou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.
É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0381036-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.418.593 / MS

Números Origem: 08165455120138210001 4007114-58.2013.8.12.0000/50001 40071145820138120000
4007114582013812000050001 8165455120138210001

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o DR. FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, pelo Recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Superior Tribunal de Justiça

Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

